



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 116/CNE/XVI

No dia 2 de novembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e dezasseis da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA).-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 115/CNE/XVI, de 26-10-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 115/CNE/XVI, de 26 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 63/CPA/XVI, de 28-10-2021

. ratificação de deliberações

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 63/CPA/XVI, de 28 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----



- o 1. Processo AL.P-PP/2021/1156 - PPD/PSD Miranda do Corvo | eleição dos vogais da JF Miranda do Corvo | Incumprimento da Lei da Paridade

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«Em aditamento à deliberação tomada em 22 de outubro passado, cumpre esclarecer que os mandatos na assembleia e na junta de freguesia são distintos e mantêm entre si uma relação que não é biunívoca. Com efeito, o exercício de mandato na assembleia é condição sine qua non para aceder ao mandato na junta, mas o termo do mandato nesta, exceto para o seu presidente, apenas determina o regresso ao exercício do mandato originário na assembleia.

Deste modo, não é determinante para o caso o facto de nenhuma das candidatas do sexo feminino eleitas pelo PS para a Assembleia de Freguesia não terem renunciado a esse cargo.» -----

- o 2. Pedido de esclarecimento – JF Águas Belas – paridade

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«A Lei da Paridade apenas tem aplicação quando a eleição para os vogais da junta de freguesia se faça por meio de lista. No caso, tendo a eleição sido uninominal, por deliberação da assembleia, não são aplicáveis as regras previstas naquela lei.

Para melhor esclarecimento, remeta-se o entendimento da Direção-Geral das Autarquias Locais.» -----

2.03 - Deliberação urgente – artigo 6.º do Regimento

- Recurso da mandatária da Coligação “CONFIANÇA” (Funchal) de esclarecimento prestado pelo GJ/SA-CNE – Deliberação de 29 de outubro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata



aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade o seguinte: -----

«1. A Comissão tomou conhecimento do recurso apresentado pela mandatária da coligação “Confiança” e do esclarecimento prestado pelo gabinete jurídico dos seus serviços de apoio que lhe deu origem, o qual «(...) tomou como objeto da queixa a publicação da notícia que, no seu entender, limita-se a “noticiar uma ação de campanha de uma das candidaturas”, quando estava em causa a própria aprovação pelo Governo Regional, em período de campanha eleitoral de uma reivindicação que, há algum tempo já era exteriorizada por ex-combatentes, na sequência de uma reivindicação do cabeça-de-lista da coligação FUNCHAL SEMPRE À FRENTE e que, por fim, foi notificada» nas palavras da recorrente.

2. A apresentação de recursos nas entidades recorridas visa possibilitar a eventual revogação, correção ou simples aclaração da decisão recorrida ou, ainda, a apresentação pelo recorrido de articulado que a sustente.

3. Nestes termos, consultada a queixa apresentada pela recorrente, constata-se que ela própria confere ênfase dominante à atividade noticiosa em torno de uma medida da ação governativa regional, a saber, o estabelecimento de uma isenção a favor de antigos combatentes em toda a Região Autónoma através de uma portaria, cuja divulgação, nos termos em que ocorreu, seria, em seu entender, suscetível de beneficiar a referida candidatura FUNCHAL SEMPRE À FRENTE.

4. Os serviços de apoio a esta Comissão, designadamente o seu gabinete jurídico, têm, regimentalmente e por instruções diretas, competência para prestar esclarecimentos aos cidadãos, aos candidatos e outros interessados sempre que sobre as questões que lhes são presentes exista doutrina consolidada da Comissão.

5. Ao caso, é doutrina consolidada da Comissão que não podem as candidaturas e os candidatos, bem assim os órgãos de poder e da administração pública, os seus titulares e agentes ser responsabilizados por mensagens da autoria de